



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



PARECER JURÍDICO LCR – 189/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 009/2022 PREGÃO PRESENCIAL

Trata-se de analisar o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, formulado pela empresa **MATHIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E ESCRITÓRIO EIRELI - EPP**, quanto aos itens n°s 01 – Água Mineral – Natural sem gás, acondicionada em copo de 200ml (caixa com 48 unidades) e 02 – Água Mineral – Natural com gás, acondicionada em garrafa de 500ml (pacote com 12 unidades), dos quais a Empresa foi vencedora.

A Empresa, ao fundamentar o seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, assim argumentou:

“... Que sofreram alguns reajustes pela Indústria devido ao recorrente aumento de preço dos insumos para a produção, e com isso nossa empresa não está conseguindo acompanhar o preço registrado com a alta recorrente dos produtos...

... Portanto, a regular manutenção dos valores destes itens na Ata de Registro de Preço irá



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 486	RUB D

acarretar enormes prejuízos financeiros para a nossa empresa, sendo possível o encerramento de nossas atividades, tendo em vista os danos causados ao mercado devido à Pandemia e a Guerra entre Rússia e Ucrânia, cujas já tem acarretado prejuízos incalculáveis à atividade comercial, juntando-se estes prejuízos há de ser decretada a falência da empresa...” (sic).

A Contratada juntou cópias de Notas Fiscais de fornecedores, demonstrando os preços praticados, conforme se vislumbra às fls. 459/460, datadas de 28/06/2022 e 05/09/2022, respectivamente.

Colacionou, ainda, várias jurisprudências e citações doutrinárias que atestam a legalidade do realinhamento de preços.

Por fim, como pedido subsidiário, caso não ocorra o reequilíbrio, que a Empresa seja liberada do fornecimento dos produtos mencionados.

Quanto à alegação de “... ***danos causados ao mercado devido à Pandemia e a Guerra entre Rússia e Ucrânia...***”, é imperioso salientar que tais situações já perduram há longo tempo, sendo certo que o Contrato já foi formalizado na vigência dessas situações, não podendo servir de amparo, isoladamente, para o reequilíbrio de preços, eis que não se caracteriza caso fortuito e nem surpresa para o mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 487	RUB A

Com relação às Notas Fiscais de fornecedores da Empresa, denota-se que as mesmas são de datas próximas, sendo que não fora juntada nenhuma Nota Fiscal emitida no início do Contrato, que pudesse demonstrar a eventual majoração considerável de preços dos produtos fornecidos.

De início, resta evidente que o reequilíbrio do Contrato tem previsão legal.

A Contratante, por seu turno, não tem interesse algum em criar situação que dificulte ou impossibilite o cumprimento do Contrato por parte da Contratada.

Porém, mesmo havendo previsão legal, a revisão do Contrato não é obrigatória, ou impositiva, como quer fazer crer a Contratada.

Neste sentido, além das disposições e requisitos necessários para o realinhamento de preços, contidos na Lei 8.666/93, o Decreto Estadual nº 840/2017, assim disciplina, *in verbis*:

Art. 89 A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas na Lei Geral de Licitações e Contratos e as disposições aqui dispostas.

Art. 90 Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a empresa registrada poderá solicitar a revisão ou repactuação dos preços para manter o



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
488	A

equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993, inclusive com demonstração em planilhas de custos.

Art. 91 Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados, de que trata o art. 90, passarão por análise contábil e jurídica do órgão gerenciador, cabendo à autoridade competente para a homologação da licitação para registro de preços a decisão sobre o pedido. (grifei)

Parágrafo único. Deferido o pedido pela autoridade competente, o reequilíbrio econômico-financeiro será registrado por aditamento à Ata de Registro de Preços.

Art. 92 Os preços registrados que sofrerem revisão não poderão ultrapassar os preços praticados no mercado, de acordo com pesquisa de preços nos moldes do art. 7º deste decreto, mantendo-se pelo menos a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro. (grifei)

Art. 95 A alteração da Ata de Registro de Preços, em decorrência de revisão, renegociação ou substituição de produto deverá ser:

I - previamente submetida à análise técnica e jurídica;

Como se vislumbra, se faz necessário o cumprimento de requisitos legais para que ocorra o reequilíbrio de preços contratados, cabendo ao Presidente da Câmara a decisão final sobre tal possibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 489	RUB R

Em respeito ao contido no inciso I, do artigo 95, o pedido foi submetido à análise técnica do Setor de Compras, bem como da Assessoria Contábil desta Casa.

O Setor de compras, por seu turno, realizou ampla pesquisa de preços no mercado, com o intuito de se apurar o preço médio praticado, em relação aos produtos mencionados, conforme se vê às fls. 462/480.

Assim, como se vislumbra pelo Anexo, constante de fls. 482, foram apurados os seguintes preços médios:

Produto	Valor pretendido	Preço médio
Água Mineral copo 200ml cx c/ 48 unidades	R\$ 41,30	R\$ 36,65
Água Mineral c/ gás 500ml fardo c/ 12 unidades	R\$ 30,50	R\$ 23,89

O Setor Contábil, acionado que foi para se manifestar, assim o fez, às fls. 483, aduzindo que “... **não há nenhum impedimento com relação ao aceite do reequilíbrio requerido, não comprometendo o orçamento anual vigente nem gera nenhum desequilíbrio financeiro.**”

No entanto, mencionou a disparidade entre o valor pretendido pela Empresa e o valor médio apurado nos orçamentos realizados.

Com efeito, denota-se, que o valor pretendido pela Contratada, para o reequilíbrio contratual, se encontra muito acima do valor médio de mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 490	RUB A

Neste sentido, considerando o que preceitua o artigo 92, do Decreto Estadual 840/2017 e, considerando o aumento do valor médio dos produtos, **entendo possível o realinhamento de preços, desde que se tome por base o valor médio apurado, conforme tabela acima e que seja aplicado, no mínimo, o percentual apurado entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.**

Quanto à ***Desistência***, ou liberação da empresa do fornecimento dos itens mencionados, cumpre salientar que a Contratante não tem interesse em tal liberação.

Ademais, o Edital do Pregão, constante às fls. 237/278, traz as seguintes disposições:

10.7. Após apresentação da proposta, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro;

10.10. A simples participação neste certame implica em:

10.10.1. plena aceitação, por parte da licitante das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como no dever de cumpri-las, correndo por conta das empresas interessadas todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos;

11.12 Não poderá haver desistência dos lances ofertados;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 493	RUB. A

Assim, é forçoso deduzir também, até mesmo pelas disposições legais, que a Empresa também não pode, de forma unilateral, desistir do fornecimento dos produtos contratados, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei 10.520/2002.

Diante do exposto, opino no sentido de que seja procedido o reequilíbrio de preços, nos moldes anteriormente elencados, ou seja, **desde que se tome por base o valor médio apurado, conforme tabela acima e que seja aplicado, no mínimo, o percentual apurado entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.**

Em relação ao pedido de **liberação da Empresa contratada do fornecimento dos produtos mencionados**, opino **desfavoravelmente**, pelas razões acima declinadas.

É o meu parecer

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe decidir.

Primavera do Leste, 05 de dezembro de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico